



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11020/000.974/93-16
RECURSO Nº.: 08.460
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1990
RECORRENTE : MORILLO LUIZ ANDREIS
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.212

IRPF - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A ausência de comprovação dos custos da construção de imóvel, enseja o seu arbitramento pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

TRD - A aplicação da TRD como juros de mora, de acordo com a legislação de regência, só poderia ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.818.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORILLO LUIZ ANDREIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.974/93-16
ACÓRDÃO Nº : 102-41.212
RECURSO Nº : 08.460
RECORRENTE : MORILLO LUIZ ANDREIS

RELATÓRIO

MORILLO LUIZ ANDREIS, jurisdicionado pela DRJ em PORTO ALEGRE - RS, foi notificado do lançamento de fls. 107/111, relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

O lançamento é decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto face a construção do imóvel sito na rua Os Dezoito do Forte, nº 786, em Caxias do Sul, tendo seu custo arbitrado pelos índices do SINDUSCON - CUB.

Irresignado, o autuado apresentou impugnação, tempestiva, fls. 119/125, discordando do crédito tributário exigido no valor de 4.795,18 UFIR, anexando os documentos de fls. 126/140, alegando, em síntese:

- que os termos da intimação nº 570/92, no que tange a renda consumida, induziu-o a erro, vez que respondeu que eventuais saldos foram consumidos com outras despesas, como alimentação, vestuário, água, impostos, quando para tanto existe o limite de isenção e que o consumo dos referidos saldos foram aplicados na construção;
- que iniciou a compra de materiais em 1986, ocasião em que vendeu um imóvel no valor de Cr\$ 220.000,00, conforme consignado em sua declaração de 1987, tendo neste ano adquirido mais materiais antes de iniciar a obra;
- que o laudo técnico de fls. 126, prova que em 1987 foi executada 25% da obra;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.974/93-16

ACÓRDÃO Nº : 102-41.212

- que discorda do arbitramento que levou em conta apenas o período entre o Alvará e o Habite-se, pois além das aquisições efetuadas anteriormente ao início da obra, muitos serviços foram realizados após o Habite-se;

- que a execução da obra e o seu financiamento não coincidiram, porque grande parte do material de construção foi adquirido através de crédito dos fornecedores, e a mão-de-obra só foi paga 30 dias após a execução do serviço;

- considera inaceitável a utilização do índice CUB como parâmetro para o cálculo do custo da construção, vez que inclui os custos com a administração, e que não houve desperdício de material.

Assim, conclui que sua obra teve custos inferiores ao CUB;

- sustenta que o arbitramento é medida extrema, quando da ausência de outros elementos informativos do lançamento e que na declaração do responsável técnico da construção, fls. 126, o mesmo atesta que o custo estimado foi o de 0,75 CUB/m² para a parte superior e 50% na parte térrea e que a média do custo estimado é de 62,5%;

- contesta o fato de só terem sido considerados como recursos mensais, de janeiro a maio, os resultados de rendimentos tributados, quando há extratos comprovando movimento de conta de poupança, além de ignorar os rendimentos não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, expressos na declaração anual, considera má-fé, pois os elementos utilizados são parciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.974/93-16

ACÓRDÃO Nº : 102-41.212

Retifica as informações prestadas quanto ao cronograma e desembolso dos recursos e, finalmente, requer a improcedência do lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 143/147, analisa minuciosamente cada razão de defesa apresentada pelo impugnante e apresenta criteriosa justificativa a cada item de suas razões de decidir, concluindo por julgar procedente a Ação Fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, lido na íntegra em sessão

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.974/93-16

ACÓRDÃO Nº : 102-41.212

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

A matéria questionada nos autos deste processo é bastante conhecida deste Conselho de Contribuintes, trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto proveniente da diferença apurada entre o valor arbitrado na construção do imóvel localizado na rua Os Dezoito do Forte nº 786, em Caxias do Sul, e o valor lançado na declaração do contribuinte.

Este Colegiado possui vasta jurisprudência firmada no sentido de se tomar por base a tabela do SINDUSCON, legitimamente conhecida e com amparo legal na Lei nº 4.591/94, artigos 53 e 54, sendo considerada entidade fornecedora dos preços praticados, nas áreas sob sua atuação, sendo sua adoção utilizada na apuração da matéria tributável.

Ressalte-se, que o Sindicato das Indústrias da Construção, para obter o valor CUB, efetua levantamento dos preços da construção civil, obtendo o custo médio de cada item, não sendo computados os custos administrativos de projetos, taxas, impostos, terraplanagem, fundações especiais e elevadores, logo, descabida a alegação do contribuinte em sua afirmativa de que os custos com a construção foram menores que os arbitrados pelo Fisco.

Após detido exame da documentação constante dos autos e das alegadas razões de defesa do recorrente, concluo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.974/93-16

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.212

- Realmente, a obrigatoriedade do contribuinte em apresentar documentos comprobatórios está restrita ao período de cinco anos, entretanto, "ad cautela", o contribuinte que inicia a construção de um imóvel, deve lançar em suas declarações de rendimentos, ano a ano as despesas efetuadas no decorrer da construção, ao invés de assim proceder, observa-se que o recorrente RETIFICOU as informações prestadas quanto ao cronograma e desembolso dos recursos, incluindo o ano de 1986 até o ano de 1990;

- não me foi possível concluir que o sujeito passivo foi induzido a erro pela intimação de fls. 01, pois todo contribuinte bem conhece o limite de isenção que faz jus com os gastos de manutenção familiar;

- não identifiquei qualquer documento que comprovasse o descompasso entre o financiamento da obra e sua construção, conforme alegado;

- não restou esclarecido ou mesmo comprovado, qual o padrão da obra, não há qualquer indicação da quantidade e qualidade dos materiais empregados na construção, não há discriminação das áreas construídas e nem foi anexado memorial descritivo, nem tampouco forneceu o recorrente dados efetivamente comprovados com gastos no período de janeiro a maio, que permitisse à fiscalização quantificá-los mês a mês, como reclama o interessado.

Limita-se o recorrente a afirmar que a legislação do imposto de renda na sua complexidade, não se refere a necessidade de o contribuinte manter sob guarda, também os documentos que representam investimentos patrimoniais, somente os probatórios para as deduções e abatimentos a que tem direito; tal argumentação é desprovida de lógica e bom senso, no direito administrativo, não cabe a discussão de quem deve ser fiscalizado, se o pobre ou o rico, a lei não determina que seja beneficiado o contribuinte que constrói sua casa própria, nem tampouco penalizado, a Receita Federal apenas cumpre sua obrigação de verificar se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.974/93-16

ACÓRDÃO Nº : 102-41.212

construção de um imóvel está condizente com a renda auferida e declarada pelo contribuinte que é exatamente o que ocorre na pendência do presente litígio.

Embora atenta à jurisprudência citada no presente recurso, no caso em tela, não há como concordar que o Alvará e o Habite-se são marcos formais que delimitam o período da construção como afirma o interessado, vez que estão ausentes do processo, exatamente os elementos de provas que deveriam sustentar a argumentação do sujeito passivo, razão pela qual a fiscalização concluiu que os valores efetivamente dispendidos pelo contribuinte estão em disparidade com o custo da obra realizada.

Assim, não há como discordar das razões de decidir da autoridade “a quo”, quanto a determinar realização de perícia e a considerar parte do lançamento prescrito.

Apesar das razões expostas, com razão o recorrente ao questionar a aplicação da TRD como juros de mora, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, esse é o entendimento da jurisprudência deste Colegiado através do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº CSRF/01-1.773/94.

Em face de todo o exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE